



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.730114/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.225 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente WILSON CELANDRONI FLORES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Limitando-se as razões recursais a afirmar se estar a interpor recurso contra a decisão recorrida, sem atacar os fundamentos do Acórdão de Impugnação para julgar impugnação improcedente, não há como se conhecer do recurso voluntário por falta de regularidade formal, eis que não há dialeticidade entre o decidido e o combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação, bem como a procedência parcial de Despacho Decisório, estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Os fundamentos da decisão constam do voto. Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário.

É o relatório, elaborado considerando-se a “Formalização/Padronização de Paradigmas e Repetitivos”.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator¹.

Admissibilidade. Diante da data de intimação, o recurso interposto é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33)².

A petição do recurso é direcionada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e se limita a afirmar se estar a interpor recurso contra a decisão recorrida³. Além disso, a integralidade dos documentos apresentados a título de Recurso Voluntário foi aceita, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada⁴.

Logo, o recurso voluntário apresenta-se como uma casca oca, pois o recorrente não apresenta motivação para combater o Acórdão de Impugnação.

Logo, não há impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida para julgar a impugnação improcedente, sendo o recurso, por conseguinte, manifestamente inadmissível por falta de regularidade formal (Lei nº 5.869, de 1973, art.557, *caput*; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 932, III; e princípio da dialeticidade).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

¹ Assevero que apreciei apenas o presente processo nº 10469.730114/2011-03 (item 44 da Pauta) e que, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, ele será paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 45 e 46 da Pauta.

² No processo nº 10469.730114/2011-03, o Acórdão de Impugnação foi cientificado em 23/09/2016 (e-fls. 186/188) e o recurso interpostos em 14/10/2016 (e-fls. 193).

³ No processo nº 10469.730114/2011-03, ver e-fls. 193.

⁴ No processo nº 10469.730114/2011-03, ver e-fls. 194.